

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 30 de abril de 2015.

PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO 01 AO

PROJETO DE LEI Nº 7107/2015

Projeto de autoria dos Ilustres Vereadores **Lilian Siqueira e Adriano da Famácia**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7118/2015 que pretende autorizar “a criação de área destinada à instalação de sanitários públicos permanentes na forma que menciona”.

De acordo com a proposta, a intenção, segundo seu art. 1º é autorizar o poder executivo a criar área destinada à instalar sanitários públicos feminino e masculino equipados com fraldário, adequados para crianças e adaptados para portadores de deficiência física, sendo o local definido pelo poder executivo, e, segundo o artigo 3º poderá o poder executivo estabelecer parcerias com o setor privado para construção e manutenção dos referidos sanitários.

No presente projeto há uma particularidade que, tratando-se de lei simplesmente autorizativa ao poder executivo, não há inconstitucionalidade.

A matéria não é nova, mas há grandes divergências entre conclusões nos Tribunais superiores, porém, somos do entendimento, SMJ, de que inexistente potencial de lesividade, que só ocorrerá se o Chefe do Executivo fizer uso da autorização, não se trata de um comando, mas sim uma autorização para que o chefe do Executivo local realize o ato. A lei permissiva não tem o condão de efetivar ou concretizar a ação autorizada.

E só poderia ser da iniciativa parlamentar a “lei autorizativa”, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, onde a Constituição Federal, Estadual, ou Lei Orgânica, ou leis extravagantes, já o autorizam.

Esse o entendimento do Eg. Tribunal Mineiro.

TJMG: “ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em

inconstitucionalidade nem formal nem material.” (ADI 4922242-08.2009.8.13.0000, Rel. Des. Ernane Fidélis, Corte Superior, Pub. 14/05/2010). (grifo nosso).

TJMG: “*ADIN - Lei municipal autorizativa de concessão de vantagens aos servidores - Norma não cogente, sem potencial de lesividade, que só ocorrerá se o Chefe do Executivo fizer uso da autorização - Representação desacolhida.*” (ADI 3196029-38.2000.8.13.0000, Rel. Des. Schalcher Ventura, Corte Superior, Pub. 25/05/2004). (grifo nosso).

No voto vencedor do Relator Desembargador Schalcher Ventura, ficou expresso:

"O ato legislativo não possui o caráter lesivo, por si só, já que não encerra o comando, mas sim uma autorização para que o chefe do Executivo local realize o ato potencialmente lesivo. A lei permissiva não tem o condão de efetivar ou concretizar a ação autorizada, inviabilizando, assim, o seu ataque por via de ação direta" (Grifo nosso - ADI 3196029-38.2000.8.13.0000).

Por outro lado, é importante frisar, o Prefeito não está obrigado a seguir as diretrizes da norma legislativa, não há como se decretar qualquer nulidade de ato do legislador por invasão de competência, seja quanto ao aspecto formal, seja quanto ao aspecto material.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288